



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.629/01

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviço funerário e dá outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS., faço saber que em sessão do dia 18.06.01 a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessões de serviços e as permissões de serviços funerários reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se

- I- poder concedente. O Município de Amambai;
- II- concessão de serviço público - a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- III- permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões dos serviços funerários sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço funerário será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O Município publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área de atuação e o prazo.

Art. 6º A concessionária ou permissionária obriga-se a prestação de serviço funerário adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 7º São direitos dos usuários:

- I- receber serviço adequado;
- II- receber do poder concedente da concessionária ou permissionária informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III- obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observada as normas do poder concedente;
- IV- levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referente aos serviços prestados;
- V- comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou permissionária na prestação do serviço;

Art. 8º A tarifa do serviço público concedido será fixado pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

Parágrafo Único - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão de tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 9º Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 10 As tarifas e preços poderão ser diferenciados em função das características e dos custos específicos provenientes dos distintos segmentos de usuários.

Art. 11 As concessões ou permissões serão objetos de prévia licitação, nos termos da legislação própria e obedecidos os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 12 A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificado no ato a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 13 O Contrato de concessão conterá as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 14 Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 15 Incumbe ao poder concedente:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

- II- aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III- intervir na prestação do serviço nos casos e condições previstas em Lei;
- IV- extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no Contrato;
- V- homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas e preços na forma desta Lei, das normas pertinentes e do Contrato;
- VI- cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII- zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII- incentivar a competitividade.

Art. 16 No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo Único - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Art. 17 Incumbe à concessionária:

- I- prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis ao contrato;
- II- manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III- prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos deferidos no contrato;
- IV- cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V- permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI- manter em seus estoques caixões do tipo POPULAR, para atender a população de baixa renda e em caso de falta de caixão do tipo mencionado, fica obrigada a fornecer outro tipo de caixão de qualidade superior pelo preço do popular;
- VII- promover os serviços de funeral gratuitamente com fornecimento de caixões e sepultamento de indigentes, mediante apresentação de requisições expedidas por hospitais, maternidades, delegacia de polícia ou serviço de cemitério do Poder Concedente, uma vez comprovada essa circunstância, o que será feito pelas concessionárias em regime de rodízio, conforme escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Ação Comunitária, sempre que for solicitado por familiares ou conhecidos do falecido.

Art. 18 A permissão de serviço funerário será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 19 Os casos omissos na presente Lei, serão resolvidos pelo poder concedente, tomando como base analógica o disposto na legislação federal similar, a cada caso e no que for aplicável.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 22 de junho de 2001.



DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

REGISTRADA
Publicada em 22.06.01



CLEOMAR DUTRA FLORES
Secretário Municipal de Administração